

WORKSHOP

**“Construindo o Respeito pela Propriedade Intelectual
para as instituições responsáveis pela aplicação dos
Direitos da Propriedade Intelectual em Cabo Verde”.**

 **8 e 9 de NOV. de 2022**

O Papel dos Titulares de Direitos

Sheila Pinto Monteiro

Advogada e Mestre em Direito da Propriedade Intelectual

Advogados & Jurisconsultos – Escritório de Advogados FMDS

sheilamaritza@gmail.com

Praia, 09 de novembro de 2022

A concessão de um direito de exclusivo intelectual pressupõe a outorga de um direito absoluto, que confere ao seu titular não só o gozo pleno dos seus direitos (vertente positiva), como também o poder impedir a utilização por terceiros do bem imaterial protegido, concretamente, de impedir que terceiros utilizem as obras autorias, as criações industriais e os sinais distintivos, sem o consentimento do titular do direito intelectual em causa (vertente negativa).

Os meios de tutela cautelar dos direitos intelectuais encontram-se previstos: no artigo 136º da Lei Direitos de Autor (aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2009, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2017, de 16 de novembro) e no artigo 265º do Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2007, de 20 de agosto).

Direitos de Autor e Direitos Conexos

Artigo 136º

Providência Cautelar

1. Sem prejuízo do exercício da ação civil ou penal, o titular do direito de autor e/ou do direito conexo relativo a uma obra e sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável desse direito, pode requerer às autoridades judiciais, do lugar onde a violação ou ameaça de violação de seu direito se verifique, o decretamento de providências adequadas a:

- a) Inibir qualquer violação iminente; ou
- b) Proibir a continuação da violação.

2. As autoridades judiciais exigem que o titular do direito de autor e/ou do direito conexo forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular do direito de autor ou dos direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação.

3. As providências previstas no n.º 1 podem também ser decretadas contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos, sem prejuízo da faculdade dos titulares de direito de autor e dos direitos conexos notificarem, prévia e diretamente, os intermediários dos factos ilícitos, em ordem à sua não produção ou cessação de efeitos.

4. Podem as autoridades judiciais, oficiosamente ou a pedido do titular de direito de autor e dos direitos conexos, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1.

5. Na determinação das providências previstas neste artigo, devem as autoridades judiciais atender à natureza do direito de autor ou dos direitos conexos, salvaguardando nomeadamente a possibilidade dos titulares continuarem a explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos.

Direitos de Propriedade Industrial

Artigo 265º

Providências cautelares

1. O titular do direito de propriedade industrial pode requerer ao Tribunal o arresto de produtos ou de quaisquer outros objetos, em que se manifeste a violação de um direito privativo de desenho ou modelo ou de marca ou de nomes ou insígnias de estabelecimento ou de logótipos, ou a apreensão dos instrumentos que só possam servir para a prática desses ilícitos.

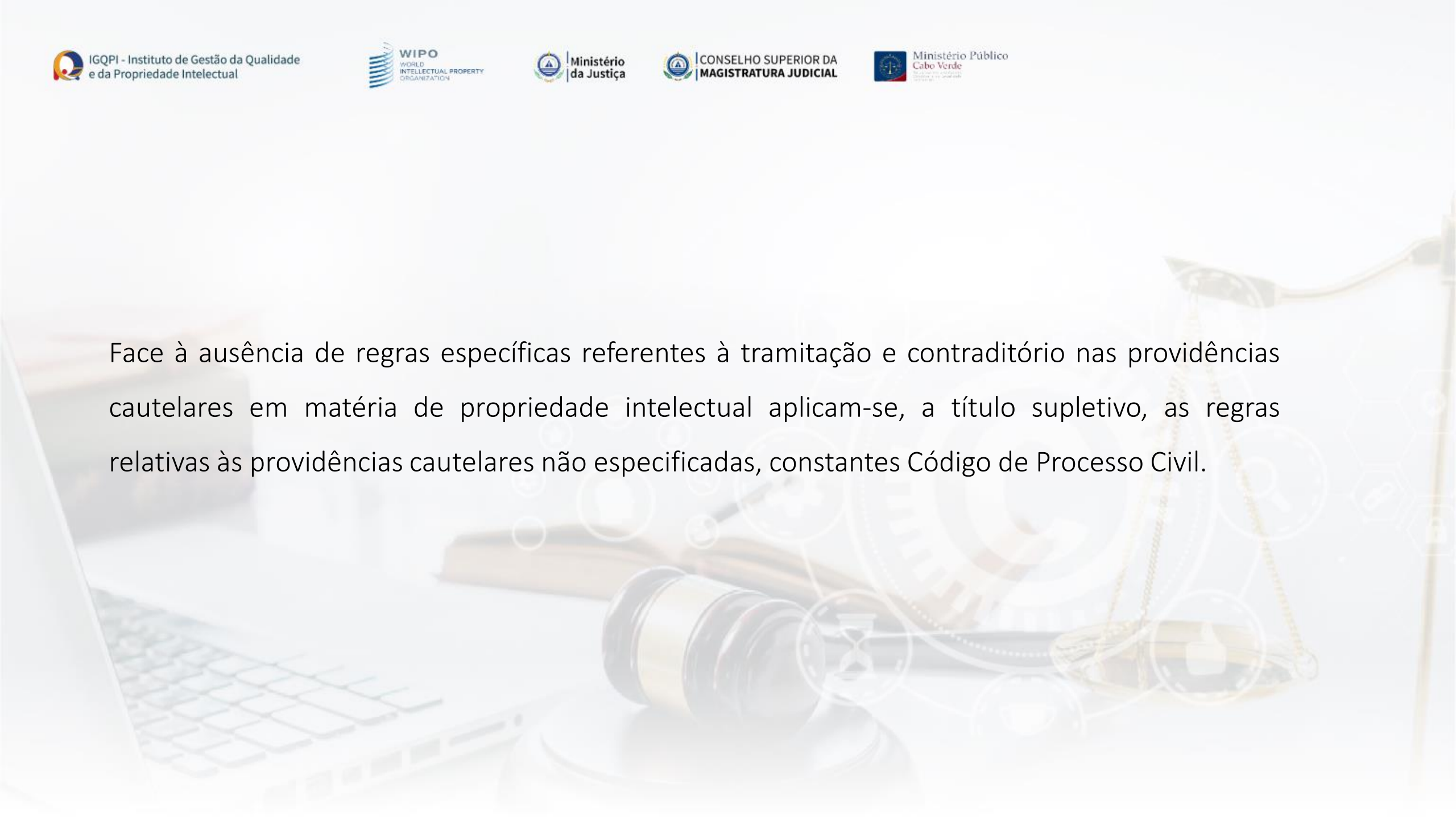
2. Para além da providência referida no artigo antecedente, e sem prejuízo da ação civil ou penal, que ao caso couber, o titular do direito de propriedade industrial pode requerer às autoridades judiciais, administrativas ou policiais, providências com vista a evitar a violação ou a concretização da ameaça de violação do seu direito, nos termos previstos na lei.

Na primeira parte nº1 do artigo 136º da LDA e nº 1 do artigo 265º do CPI encontramos as seguintes Providências Cautelares:

- ❖ Providência Cautelar de proibição de continuação da violação, para as situações de violação atual de direitos de autor e direitos conexos;
- ❖ Providência Cautelar de arresto de objetos em que se manifeste a violação atual de um direito privativo industrial;
- ❖ Providência Cautelar de apreensão dos instrumentos que só possam servir para a prática de ilícitos contra direitos de propriedade industrial.

O decretamento dessas providências cautelares basta-se com a prova sumária da existência e titularidade do direito – que é feita através dos títulos de registo (direitos de propriedade industrial) ou do nome indicado na obra (direitos de autor ou direitos conexos)– ou da legitimidade para o exercício desse direito, prova da violação do direito, não sendo necessária a demonstração da gravidade ou das dificuldades de reparação da lesão.

Diferentemente, nas situações de violação iminente, é inequívoco que a lei exige a verificação cumulativa dos requisitos previstos para as providências cautelares não especificadas. Com efeito, para o decretamento da providência de inibição de qualquer violação iminente de direitos de autor ou conexos (segunda parte do nº2 do art. 136º da Lei dos Direitos de Autor) e quaisquer outras providências que se revelarem necessárias a impedir a violação de um qualquer direito industrial (nº 2 do art. 265º do Código da Propriedade Industrial), deve o requerente provar o fundado receio de lesão grave ou a dificuldade de reparação da lesão (*periculum in mora*).



Face à ausência de regras específicas referentes à tramitação e contraditório nas providências cautelares em matéria de propriedade intelectual aplicam-se, a título supletivo, as regras relativas às providências cautelares não especificadas, constantes Código de Processo Civil.

Conclusão

Cabo Verde deu passos significativos em matéria de proteção da Propriedade Intelectual, tendo formalizado um conjunto de políticas e estratégias na Carta Política da Propriedade Intelectual (Resolução nº 17/2022, de 17 de fevereiro), apostando no conhecimento e o uso estratégico da Propriedade Intelectual para preservar as potencialidades nacionais e alavancar o desenvolvimento cultural, social, tecnológico e económico do país.

Os mecanismos de tutela cautelar dos direitos de devem, neste sentido, ser plenamente eficazes, caso contrário os atuais e os futuros titulares de direitos de PI não terão qualquer incentivo em continuar a sua atividade intelectual – criação de obras, invenções industriais e sinais distintivos – e esta situação poderá conduzir, a longo prazo, à estagnação do comércio jurídico e, conseqüentemente, do ritmo de evolução tecnológica, nos moldes atualmente conhecidos.

OBRIGADO



IGQPI - Instituto de Gestão da Qualidade
e da Propriedade Intelectual



www.igqpi.cv / ✉ dsapi@igqpi.gov.cv



/igqpi



/igqpi